



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.721883/2017-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NÃO CABIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário. No caso em comento, o objeto do processo é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS em DCTF, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio. Logo, o CARF não tem competência para homologação de retificações de DCTF.

Recurso Voluntário Não-Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane

Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de processo formalizado para tratar de DCTFs retificadoras de períodos de apuração entre 02/2013 e 07/2015, cujos débitos incidiram em Malha DCTF. O Despacho Decisório não homologou a retificação, por ausência de comprovação dos motivos de alteração para menor dos débitos de PIS e COFINS.

Transcreve-se o teor do ato:

(...) foram retidos débitos de DCTFs retificadoras de períodos de apuração entre 02/2013 e 07/2015, que reduziram débitos de PIS e COFINS anteriormente declarados (fls.2/3).

Após ser intimado para prestar esclarecimentos, o contribuinte, como já descrito, mesmo depois de duas prorrogações de prazo, além de passados 20 dias do vencimento do último prazo concedido, totalizando quase três meses da data da ciência do Termo de Intimação n. 01202/2017/100000023463438, que se deu em 15/08/2017, se limitou a prestar, em síntese, o seguinte esclarecimento:

“após exaustivos levantamentos foi verificado que a retificação levada a cabo das obrigações acessórias se deu em razão de apuração e demonstração indevida das contribuições, resultando em retificações inconsistentes com a realidade apurada.

Portanto se fez necessárias novas retificações de todas as obrigações acessórias acerca de tais impostos, que esclarecerão tais inconsistências, retificações estas que foram transmitidas”.

Ocorre que essa explicação apresentada nada esclarece acerca de qual teria sido o motivo da redução do débito. Dizer que houve “apuração e demonstração indevida” nada explica, é por demais vago, genérico. Tampouco esclareceria, por si só, declarações retificadoras apresentadas.

O sujeito passivo deveria esclarecer precisamente a razão que levou à “apuração e demonstração indevida”. Não é razoável retificar débitos relativos a períodos de apuração de quase 30 meses sem que o contribuinte possa informar de modo claro em que se fundaram as alterações dos débitos. É dever do sujeito passivo estar apto a demonstrar sua apuração tributária.

Entretanto, houve apenas protelação por parte do contribuinte para atendimento da intimação e, por fim, este nada esclareceu.

Cumpre, ainda, consignar que os fatos relatados pelo sujeito passivo relativos a retificação de DCTFs anteriores às declarações cujos débitos se encontram retidos em Malha não guardam qualquer relação com a redução dos débitos ora tratada. Tais fatos somente descrevem o motivo (incidência,

anteriormente não considerada, de PIS/COFINS sobre bônus de venda) de retificações de DCTFs já admitidas, nada trazendo acerca da redução dos débitos analisada no presente processo.

Dessa forma, conforme já previsto no Termo de Intimação n. 01202/2017/100000023463438, não tendo o contribuinte, mesmo dentro do prazo de quase três meses,

atendido a intimação de forma satisfatória, uma vez que não prestou esclarecimentos suficientes, em conformidade com o art.841, II, do Decreto n. 3.000/1999, e com o art.10 da IN RFB n.1599/2015, a redução dos débitos ora analisados não deve ser homologada.

Considerando o exposto, no uso das atribuições legais definidas no art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, e nos termos da Portaria RFB n.719/2016, e com fundamento no art.841, II, do Decreto n. 3.000/1999, e no art.10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, DECIDO, quanto às DCTFs ora analisadas, relativas a períodos entre 02/2013 e 07/2015 (períodos descritos no Termo de Intimação n.01202/2017/100000023463438, fl.3), não homologar a retificação dos débitos de PIS e COFINS.

Em impugnação, a empresa apontou os fatos que sustentariam a homologação das DCTFs retificadoras, cuja síntese é:

- Realizou a entrega das DCTFs originais dos anos-calendários de 2013 a 2015, considerando todo o “bônus sobre vendas” como redutor da base de cálculo do PIS e da COFINS;

- Antes de qualquer fiscalização, optou por realizar a Denúncia Espontânea dos valores indevidamente deduzidos, momento em que foram aplicadas as alíquotas de PIS e COFINS sobre o “bônus sobre vendas” e recolhidos os montantes devidos por meio do pagamento de guias DARFs;

- De modo a refletir o “novo” débito apurado e quitado por meio das guias DARFs, procedeu com a retificação das DCTFs de todo o período mencionado;

- Posteriormente, por meio de auditoria interna, constatou que ao realizar a retificação das DCTFs dos períodos em questão, não havia procedido com a reapuração integral da base de cálculo dos mencionados tributos, mas apenas aplicado as alíquotas dos tributos isoladamente sobre a base denunciada de “bônus sobre vendas”, tendo recolhido e declarado o PIS/COFINS dessa forma em suas obrigações acessórias, acarretando, inclusive, em recolhimento maior que o devido.

- Assim sendo, constatado esse fato, foi realizada a devida reapuração de todo o período debatido no presente processo (vide docs. 10 e 11), de modo a retratar a realidade fiscal, a qual está devidamente refletiva nas DCTFs retificadoras.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, no acórdão nº 03-079.452, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DCTF RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE ESCLARECIMENTO OU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS DÉBITOS DECLARADOS.

O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retificadora será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados. O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação. Não produzirão efeitos as informações retificadas não homologadas.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar a alteração/diminuição dos débitos anteriormente declarados /, juntando aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil e idônea, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a Dctf retificadora ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto/contribuição e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado.

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua defesa prévia, discorrendo sobre a existência de saldo credor de COFINS e de equívoco da análise realizada pela autoridade fiscal, bem como que o arcabouço comprobatório apresentado não foi analisado pela decisão de piso. Entende que demonstrou de maneira precisa “(i) as razões para retificação das DCTFs, (ii) a forma como se procederam as reapurações das contribuições no período em análise, bem como (iii) o recolhimento em excesso decorrente do equívoco ao realizar o pagamento sob o montante do “bônus” e não sobre os seus efeitos na base de cálculo das contribuições.”

E ainda, pede o cumprimento do princípio da verdade material, para requerer a realização de diligência se a Turma Julgadora entender necessário.

Requer que o CARF reforme o acórdão recorrido e, consequentemente, o despacho decisório combatido, de modo a homologar as retificações das DCTFs objeto do presente processo administrativo, reconhecendo que essas declarações refletem exatamente a realidade fiscal da Recorrente, conforme demonstrado por toda a documentação já apresentada em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Dispõe o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015 que a análise de declaração retificadora obedecerá ao seguinte:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante da não homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS, o despacho decisório consignou que:

Caso não concorde com a não homologação, o sujeito passivo poderá, conforme previsto no art.10, parág.5º, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, apresentar, no prazo de 30 dias contado a partir da ciência deste Despacho Decisório, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, ainda que a instrução normativa supracitada tenha disciplinado peça contestatória dirigida à DRJ, isso não implica em abertura de contencioso em 2ª instância administrativa.

Isso porque, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário.

No caso em comento, o objeto é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio.

Assim, aplica-se o art. 36 do referido Decreto, no sentido de que da “decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.”

Ademais, não consta no RICARF a competência para homologação de retificações de DCTFs.

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora